



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340481**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019429-05.2021.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOSÉ NILTON DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1019429-05.2021.8.26.0032  
Apelante: José Nilton da Cruz  
Apelado: Banco C6 Consignado S/A  
Foro e vara de origem: Foro de Araçatuba/3ª Vara Cível

**Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo autor em face de sentença que reconheceu a inexistência de contrato de empréstimo consignado e determinou a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais e autorizou a compensação. O autor pleiteia o acolhimento do seu pedido de indenização por danos morais e o afastamento da compensação entre os valores a serem restituídos e aqueles comprovadamente depositados pelo banco.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de compensação entre os valores restituídos e os montantes depositados pelo banco em favor do autor; e (ii) a existência de direito a uma indenização por danos morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A compensação dos valores é devida, pois, com a anulação do contrato, as partes devem ser restituídas ao estado anterior, evitando-se o enriquecimento sem causa, conforme os arts. 182 e 884 do Código Civil.

4. O dano moral é configurado pela grave falha do requerido, que permitiu o lançamento indevido de débitos no benefício previdenciário do autor, causando-lhe presumível angústia e perda de tempo produtivo, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

5. O valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o grau de culpa do réu, o impacto sobre o autor e o porte econômico das partes, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso parcialmente provido para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

*Tese de julgamento:* O dano moral decorrente de desconto indevido em benefício previdenciário por contrato não celebrado é presumido, ensejando indenização.

*Dispositivos relevantes citados:* Código Civil, arts. 182, 389, 404, 406 e 884; Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Súmula 54 do STJ.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 09.05.2000, DJ 07.08.2000.

Trata-se de ação em que o autor alegou, em suma, ter se deparado com descontos em seu benefício previdenciário relativos a um empréstimo consignado que ele afirmou não ter contratado. Pleiteou o reconhecimento da inexistência do contrato, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação contratual, determinar a cessação dos descontos e condenar o réu a devolver em dobro os valores indevidamente descontados, mas rejeitando o pedido de indenização por danos morais e autorizando a compensação das condenações com os valores comprovadamente depositados pelo banco em favor do autor (fls. 405/413).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja acolhido o seu pedido de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 e seja afastada a possibilidade de compensação (fls. 422/433).

### **É o relatório.**

Não assiste razão ao autor no que diz respeito ao seu pedido de que seja afastada a possibilidade de compensação, pois, tendo sido anulado o contrato, as partes devem retornar ao estado que se encontravam antes da contratação, sob pena de enriquecimento sem causa, em violação aos arts. 182 e 884 do Código Civil.

Por outro lado, assiste razão ao autor no que diz respeito ao seu pedido de indenização por danos morais, de acordo com o art. 14 do CDC, pois a grave falha de segurança do requerido que permitiu o lançamento de débitos no benefício previdenciário do autor em razão de um contrato fraudulento lhe causou presumível angústia e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, isto é, a data do primeiro desconto indevido, de acordo com a Súmula 54 do STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos

termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para reformar a sentença, acolher o pedido inicial e condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, isto é, a data do primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Considerando que, com o provimento do recurso, o autor saiu vencedor em todos os seus pedidos, não há mais que se falar em sucumbência recíproca. Portanto, redistribuo a sucumbência de modo que apenas o requerido arcará integralmente com as custas e os honorários advocatícios sucumbenciais que foram fixados na sentença, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**